



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065841 - BA (2026/0000703-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ANDERSON ALEX GOMES CAVALCANTI (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO LIMA VIEIRA - SP403130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA. DILIGÊNCIA E MONITORIAMENTO. DESCARTE DE MOCHILA CONTENDO DROGAS, ARMAS E PETRECHOS. CRIME PERMANENTE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. TRÁFICO PRIVILEGIADO - REINCIDÊNCIA. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sob o fundamento de tratar-se de sucedâneo de revisão criminal, inexistindo ilegalidade flagrante a justificar concessão de ordem de ofício.
2. Condenação definitiva à pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico de drogas, com extinção da punibilidade quanto ao art. 16 da Lei n. 10.826/2003 por prescrição. Policiais, após notícia de comércio de drogas em residência, realizaram diligências e monitoramento, abordaram usuário que confirmou ter adquirido entorpecentes no local e, ao se dirigirem ao imóvel, constatarem tentativa do morador de se desfazer de mochila lançando-a em rio, posteriormente resgatada com grande quantidade de *crack*, armas e petrechos de traficância, o que antecedeu o ingresso no domicílio.

3. No *habeas corpus*, o impetrante alegou nulidade absoluta por violação de domicílio, por suposto ingresso fundado exclusivamente em denúncia anônima, sem diligências prévias, defendendo a ilicitude das provas e das delas derivadas, além de impugnar a dosimetria, requerendo reconhecimento do tráfico privilegiado, fixação de regime mais brando e substituição da pena privativa de liberdade.

4. A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por entendê-lo sucedâneo de revisão criminal, afastou a alegada nulidade por violação de domicílio à luz do Tema 280 da repercussão geral, reconheceu a existência de fundadas razões e estado de flagrância de crime permanente e manteve a dosimetria e o regime prisional fixados pelas instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando manejado como sucedâneo de revisão criminal, visando desconstituir condenação já transitada em julgado, sem demonstração de flagrante ilegalidade ou situação de teratologia.

6. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 5º, XI, da Constituição Federal e da tese firmada no Tema 280 da repercussão geral, o ingresso domiciliar sem mandado judicial, precedido de denúncia inicial, diligência com monitoramento do local, abordagem de usuário que confirmou compra de drogas na residência e tentativa do morador de descartar mochila contendo drogas, armas e petrechos, configura hipótese de flagrante de crime permanente apta a legitimar a mitigação da inviolabilidade domiciliar e a validade das provas colhidas.

7. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena pelo crime de tráfico de drogas, com valoração negativa das circunstâncias judiciais em razão da natureza e quantidade da droga e dos instrumentos apreendidos, negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixação de regime inicial fechado e negativa de substituição da pena privativa de liberdade, observou os critérios legais e a jurisprudência consolidada.

III. Razões de decidir

8. O colegiado reafirma que o *habeas corpus* não se presta, em regra, como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir condenação com trânsito em julgado, sendo excepcional o conhecimento da impetração apenas diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, situação não evidenciada no caso concreto.

9. A Corte de origem delineou quadro fático no qual a notícia inicial foi seguida de diligência policial com monitoramento, abordagem de usuário que confirmou ter adquirido drogas na residência indicada e tentativa do morador de se desfazer de mochila arremessando-a ao rio, a qual continha expressiva quantidade de *crack*, armas e petrechos típicos da traficância, configurando fundadas razões objetivas, justificadas *a posteriori*, para o ingresso no domicílio em situação de flagrante de crime permanente, em consonância com o Tema 280 da repercussão geral e com o art. 303 do CPP.

10. A alegação de que o ingresso teria se fundado exclusivamente em denúncia anônima não prevalece diante dos elementos supervenientes apontados pelas instâncias ordinárias, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpus*, revalorar o conjunto fático-probatório para afastar a existência de justa causa reconhecida pelas instâncias de origem; afasta-se, assim, a tese de prova ilícita por violação de domicílio e, por consequência, a teoria da derivação.

11. Na dosimetria, a exasperação da pena-base foi devidamente motivada na grande quantidade de pedras de *crack* já fracionadas para venda, aliada à apreensão de armas, rádios comunicadores e outros instrumentos de traficância, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que confere preponderância à natureza e à quantidade de droga, não havendo descompasso com a técnica trifásica.

12. A negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas apoia-se em elementos concretos de dedicação à atividade criminosa, evidenciada pela estrutura organizada de traficância e pela reincidência, o que é incompatível com a figura do pequeno traficante ocasional e impede a aplicação do redutor, sendo inviável revisitar tais premissas sem reexame aprofundado de provas.

13. O regime inicial fechado e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos decorrem do *quantum* da reprimenda, da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência, em consonância com o art. 33, §§ 2º e 3º, e o art. 44, I, do Código Penal, não se verificando desproporcionalidade que autorize intervenção excepcional em *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

14. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT),
Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro
Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065841 - BA (2026/0000703-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **ANDERSON ALEX GOMES CAVALCANTI (PRESO)**
ADVOGADO : **EDUARDO LIMA VIEIRA - SP403130**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA. DILIGÊNCIA E MONITORIAMENTO. DESCARTE DE MOCHILA CONTENDO DROGAS, ARMAS E PETRECHOS. CRIME PERMANENTE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. TRÁFICO PRIVILEGIADO - REINCIDÊNCIA. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sob o fundamento de tratar-se de sucedâneo de revisão criminal, inexistindo ilegalidade flagrante a justificar concessão de ordem de ofício.
2. Condenação definitiva à pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico de drogas, com extinção da punibilidade quanto ao art. 16 da Lei n. 10.826/2003 por prescrição. Policiais, após notícia de comércio de drogas em residência, realizaram diligências e monitoramento, abordaram usuário que confirmou ter adquirido entorpecentes no local e, ao se dirigirem ao imóvel, constatarem tentativa do morador de se desfazer de mochila lançando-a em rio, posteriormente resgatada com grande quantidade de *crack*, armas e petrechos de traficância, o que antecedeu o ingresso no domicílio.

3. No *habeas corpus*, o impetrante alegou nulidade absoluta por violação de domicílio, por suposto ingresso fundado exclusivamente em denúncia anônima, sem diligências prévias, defendendo a ilicitude das provas e das delas derivadas, além de impugnar a dosimetria, requerendo reconhecimento do tráfico privilegiado, fixação de regime mais brando e substituição da pena privativa de liberdade.

4. A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por entendê-lo sucedâneo de revisão criminal, afastou a alegada nulidade por violação de domicílio à luz do Tema 280 da repercussão geral, reconheceu a existência de fundadas razões e estado de flagrância de crime permanente e manteve a dosimetria e o regime prisional fixados pelas instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando manejado como sucedâneo de revisão criminal, visando desconstituir condenação já transitada em julgado, sem demonstração de flagrante ilegalidade ou situação de teratologia.

6. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 5º, XI, da Constituição Federal e da tese firmada no Tema 280 da repercussão geral, o ingresso domiciliar sem mandado judicial, precedido de denúncia inicial, diligência com monitoramento do local, abordagem de usuário que confirmou compra de drogas na residência e tentativa do morador de descartar mochila contendo drogas, armas e petrechos, configura hipótese de flagrante de crime permanente apta a legitimar a mitigação da inviolabilidade domiciliar e a validade das provas colhidas.

7. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena pelo crime de tráfico de drogas, com valoração negativa das circunstâncias judiciais em razão da natureza e quantidade da droga e dos instrumentos apreendidos, negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixação de regime inicial fechado e negativa de substituição da pena privativa de liberdade, observou os critérios legais e a jurisprudência consolidada.

III. Razões de decidir

8. O colegiado reafirma que o *habeas corpus* não se presta, em regra, como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir condenação com trânsito em julgado, sendo excepcional o conhecimento da impetração apenas diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, situação não evidenciada no caso concreto.

9. A Corte de origem delineou quadro fático no qual a notícia inicial foi seguida de diligência policial com monitoramento, abordagem de usuário que confirmou ter adquirido drogas na residência indicada e tentativa do morador de se desfazer de mochila arremessando-a ao rio, a qual continha expressiva quantidade de *crack*, armas e petrechos típicos da traficância, configurando fundadas razões objetivas, justificadas *a posteriori*, para o ingresso no domicílio em situação de flagrante de crime permanente, em consonância com o Tema 280 da repercussão geral e com o art. 303 do CPP.

10. A alegação de que o ingresso teria se fundado exclusivamente em denúncia anônima não prevalece diante dos elementos supervenientes apontados pelas instâncias ordinárias, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpus*, revalorar o conjunto fático-probatório para afastar a existência de justa causa reconhecida pelas instâncias de origem; afasta-se, assim, a tese de prova ilícita por violação de domicílio e, por consequência, a teoria da derivação.

11. Na dosimetria, a exasperação da pena-base foi devidamente motivada na grande quantidade de pedras de *crack* já fracionadas para venda, aliada à apreensão de armas, rádios comunicadores e outros instrumentos de traficância, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que confere preponderância à natureza e à quantidade de droga, não havendo descompasso com a técnica trifásica.

12. A negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas apoia-se em elementos concretos de dedicação à atividade criminosa, evidenciada pela estrutura organizada de traficância e pela reincidência, o que é incompatível com a figura do pequeno traficante ocasional e impede a aplicação do redutor, sendo inviável revisitar tais premissas sem reexame aprofundado de provas.

13. O regime inicial fechado e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos decorrem do *quantum* da reprimenda, da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência, em consonância com o art. 33, §§ 2º e 3º, e o art. 44, I, do Código Penal, não se verificando desproporcionalidade que autorize intervenção excepcional em *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

14. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON ALEX GOMES CAVALCANTI contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 180-185).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido declarada extinta a punibilidade quanto ao art. 16 da Lei n. 10.826/2003 por prescrição, em embargos de declaração (fls. 23-26). A sentença originária fixou a reprimenda e negou o direito de recorrer em liberdade (fls. 38-44), com trânsito em julgado e expedição de guia definitiva, comunicando-se a prisão em 5/3/2025 (fls. 97-100).

A decisão agravada não conheceu da impetração por reputá-la sucedâneo de revisão criminal, assentando a ausência de ilegalidade flagrante a justificar concessão de ofício. Em síntese, o *decisum* consignou inexistir nulidade por violação de domicílio, diante de fundadas razões objetivas e estado de flagrância em crime permanente, e manteve a dosimetria e o regime prisional fixados pelas instâncias ordinárias (fls. 180-185).

O agravante sustenta que a decisão contraria a jurisprudência consolidada ao validar ingresso forçado em domicílio fundado exclusivamente em denúncia anônima, sem diligências prévias, monitoramento ou campana, o que torna ilícitas as provas obtidas e, por derivação, todas as subsequentes, à luz da teoria dos frutos da árvore envenenada. Alega que a dinâmica fática descrita revela mácula originária incontornável, pois a tentativa de descarte da mochila decorreu de atuação policial já ilegal, devendo ser reconhecida a nulidade absoluta por violação do art. 5º, XI, da Constituição Federal (fls. 190-194).

Argumenta, ainda, que a decisão agravada incorre em premissa fática não comprovada ao afirmar a existência de diligências prévias e campana, quando os autos evidenciariam a inexistência de justa causa anterior ao ingresso no domicílio. Aponta jurisprudência desta Corte Superior no sentido da ilicitude do ingresso em domicílio lastreado unicamente em denúncia anônima e fuga, sem outros elementos concretos, pugnando pela anulação do processo desde o início e pela absolvição por ausência de provas lícitas (fls. 190-194).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem a fim de reconhecer a ilicitude das provas por violação de domicílio, declarar a nulidade do processo e absolver o paciente, com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso (fls. 190-194).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 181-185):

Em 1º/7/2010, após informação anônima sobre comércio de drogas na região da Prainha, em Paulo Afonso/BA, policiais realizaram vigilância e abordaram um usuário que confirmou ter adquirido entorpecentes em uma residência. Ao baterem à porta do imóvel, o morador, identificado como ANDERSON ALEX GOMES CAVALCANTI, tentou se desfazer de uma mochila arremessando-a no rio; recuperado o objeto, foram encontradas 1.266 pedras de crack já fracionadas para venda, uma pistola 9 mm, um revólver, rádios comunicadores, balança de precisão, caderneta de anotações e outros petrechos típicos da traficância (fls. 35-37; 38-41; 123-124). Os depoimentos dos policiais, em consonância com os laudos e apreensões, demonstraram a posse e guarda de significativa quantidade de droga e instrumentos destinados ao comércio ilícito, evidenciando a prática de tráfico de drogas e de posse ilegal de arma de fogo.

(...)

Quanto à nulidade das provas por violação de domicílio, a insurgência defensiva sustenta que a diligência policial teria se baseado exclusivamente em denúncia anônima, sem diligências prévias, monitoramento ou campana, reputando ilícitas as provas subsequentes.

O acórdão, todavia, delineou quadro fático distinto: após a notícia inicial, houve diligências no local, com “campana” e abordagem de usuário que confirmou a compra de drogas na residência indicada, seguida da tentativa de descarte de mochila para o rio, antes do ingresso, contendo 1.266 pedras de crack, armas de fogo, rádios, balança e caderno de anotações (fls. 126-135; 123-124; 130-134; 94). Em tais circunstâncias, estão presentes fundadas razões objetivas, justificadas a posteriori, legitimizando a mitigação da inviolabilidade domiciliar à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 da repercussão geral, cuja redação é a seguinte: “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito” (fls. 171; 119-131). Soma-se a isso a natureza permanente do tráfico, cujo estado de flagrância se protraí no tempo (art. 303 do CPP), premissa também considerada pelo Tribunal de origem no contexto fático concreto (fls. 118-131).

A denúncia anônima, por si só, não legitima a invasão domiciliar. Contudo, corroborada por elementos de informação colhidos de imediato – abordagem de usuário, monitoramento do local e tentativa de descarte de objeto com drogas e armas –, constitui justa causa para o ingresso, conforme reiterado em precedentes citados no acórdão e no parecer ministerial (fls. 127-135; 171-174).

No caso em questão, havia fundada suspeita da ocorrência de crime no interior da residência, já que um usuário confirmou a compra de drogas na residência indicada. Além disso, ao baterem na porta do imóvel, os policiais constataram que o morador tentou se desfazer de uma mochila, arremessando-a no rio. Tal mochila continha drogas e armas.

O Superior Tribunal de Justiça autoriza o ingresso domiciliar quando há fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FLAGRANTE DELITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em que se manteve a condenação do paciente por tráfico de drogas, com pena de 1 ano e 8 meses de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 166 dias-multa.

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar sem mandado judicial, baseada em denúncia anônima específica, na realização de monitoramento pelos agentes policiais, na visualização de ato de mercancia e no indicativo do usuário de que acabara de comprar a droga na casa do paciente, configura justa causa para ingresso em domicílio e se há elementos suficientes para a condenação por tráfico de drogas.

3. A busca domiciliar sem mandado é válida quando há fundadas razões, posteriormente justificadas, que indiquem flagrante delito, conforme entendimento do STF e do STJ.

4. No caso, a entrada na residência foi precedida de denúncia anônima específica, campana e visualização de atos de mercancia no interior do imóvel, sendo a busca, portanto, legítima.

5. A reavaliação da versão fática apresentada pela defesa demandaria dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 900.119/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; grifamos.)

Além disso, a tentativa de descarte de objeto contendo drogas e armas é elemento concreto que autoriza a busca domiciliar. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157 E 244 DO CPP. ALEGADA ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. GUARDA MUNICIPAL. POLICIAMENTO OSTENSIVO AUTORIZADO. TEMA STF 656. FUNDADA SUSPEITA EVIDENCIADA.

(...)

1.1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA, a Sexta Turma desta Corte Superior passou a exigir, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular à luz do art. 244 do CPP, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

1.2. No caso, foi evidenciada fundada suspeita de que o recorrente estava praticando ilícito, porquanto, nos termos do acórdão recorrido, ao avistar a viatura da Guarda Municipal, empreendeu fuga em uma

motocicleta em alta velocidade e, durante a perseguição, dispensou um objeto na via pública. Após a prisão do acusado, foi possível a apreensão do objeto arremessado e a constatação de que se tratava de entorpecentes. Dessa forma, não há falar em ilegalidade na referida abordagem. 2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.428.540/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Nessas condições, não se configura o vício apontado, razão pela qual se rejeita a nulidade por violação de domicílio.

No que concerne à dosimetria da pena, o acórdão de apelação procedeu à análise no sistema trifásico, retificando fundamentos da sentença e fixando a pena-base com valoração negativa das circunstâncias do crime em relação ao tráfico (quantidade e natureza da droga), aplicando, com preponderância, o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 151-155). A apreensão de 1.266 pedras de crack, já fracionadas para mercancia, associada a petrechos típicos do tráfico e à apreensão de armas, consubstancia fundamentação concreta idônea para a exasperação inicial, em consonância com o comando legal citado. Na segunda fase, foi reconhecida a agravante da reincidência, e, na terceira, afastadas causas de aumento ou diminuição, mantendo-se, por fim, o quantum resultante (fls. 155). Não se vislumbra descompasso na técnica empregada nem ausência de motivação específica, motivo pelo qual se mantém a dosimetria.

A propósito, o pedido de aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas não prospera. Além de haver elementos concretos indicativos de dedicação à atividade criminosa – vultosa quantidade de crack, petrechos de traficância, rádios comunicadores e armas – incompatíveis com a figura do pequeno traficante ocasional visada pelo redutor, o paciente é reincidente, razão pela qual não se aplica a referida causa de diminuição.

O parecer ministerial, nessa mesma linha, assentou que tais elementos evidenciam estrutura organizada de traficância, afastando a minorante (fls. 172-174). A revisão dessa conclusão demandaria incursão aprofundada em fatos e provas, inadequada à via eleita.

Quanto ao regime prisional, mantido o patamar sancionatório e a valoração negativa das circunstâncias judiciais, o regime inicial fechado foi fixado à luz dos critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e das particularidades do caso (fls. 155; 117-121). A substituição da pena por restritivas de direitos é inviável diante do quantum superior a 4 anos (art. 44, I, do CP), das circunstâncias negativas, sobretudo a grande quantidade de entorpecente, e da reincidência.

Diante de todo o exposto, impõe-se o não conhecimento da impetração, por se tratar de sucedâneo de revisão criminal, inexistindo ilegalidade flagrante a justificar concessão de ofício.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

De início, quanto ao óbice processual, a decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de sucedâneo de revisão criminal, destacando que a impetração busca desconstituir condenação já transitada em julgado e que não há ilegalidade flagrante que autorize atuação de ofício.

O agravante insiste na superação desse entendimento, sob o fundamento de nulidade absoluta por violação de domicílio. Ocorre que o reconhecimento de nulidade, nessa via, exige cenário de teratologia ou manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto, razão pela qual o argumento não infirma os fundamentos da decisão agravada.

No tocante à alegada nulidade por violação de domicílio, a decisão agravada assentou que houve contexto antecedente apto a caracterizar fundadas razões: denúncia inicial, diligência com monitoramento do local, abordagem de usuário que confirmou compra de drogas na residência e, antes do ingresso, tentativa do morador de se desfazer de mochila lançando-a ao rio, posteriormente resgatada com grande quantidade de crack fracionado, armas e petrechos de traficância.

A Corte de origem, interpretando o Tema 280 de repercussão geral, concluiu pela legitimidade do ingresso diante de flagrante de crime permanente, com justificativa fática específica *a posteriori*. O agravante sustenta que tudo teria derivado apenas de delação anônima, mas desconsidera os elementos objetivos supervenientes que robusteceram a justa causa.

Em cenário como esse, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte admite a mitigação pontual da inviolabilidade domiciliar quando o contexto antecedente indica, de modo concreto, ocorrência de crime no interior do imóvel, o que afasta a pecha de prova ilícita e a teoria da derivação invocada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. DILIGÊNCIA REALIZADA COM BASE EM PATRULHAMENTO DE ROTINA. ENTRADA NA RESIDÊNCIA POR FUNDADA SUSPEITA. DESCARTE DE MOCHILA. AUTORIZAÇÃO DA GENITORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática por meio da qual se indefere liminarmente a inicial, quando ausente constrangimento ilegal decorrente da busca e apreensão domiciliar.

2. A Corte local baseou-se em circunstâncias fáticas, tais como, a fuga para o interior da residência ao avistar a viatura e descarte de mochila com drogas, seguida de autorização expressa da genitora para a busca domiciliar, com apreensão de mais entorpecentes (fls. 143/144).

3. O quadro fático delineado no acórdão configura fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio, em contexto de crime permanente, o que legitima a busca realizada e a consequente apreensão das drogas.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.023.204/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 4/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR.

MONITORAMENTO PRÉVIO E CONSENTIMENTO DO MORADOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDADA NA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, no qual se alegava a nulidade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial e a ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal no crime de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial e sem fundadas razões configura nulidade do processo; e (ii) definir se a majoração da pena-base, com fundamento na quantidade e natureza das drogas apreendidas, configura ilegalidade passível de correção pela via do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ admite o ingresso de policiais em domicílio sem mandado judicial quando houver fundadas razões ou quando houver consentimento válido do morador, desde que não haja indícios de coação ou vício de vontade. No caso, o paciente foi abordado após monitoramento prévio e flagrado com arma de fogo, tendo autorizado espontaneamente a entrada dos policiais, o que legitima a diligência.

4. Inexistem elementos nos autos que evidenciem coação ou ausência de voluntariedade no consentimento prestado pelo paciente, tampouco nulidade nos atos subsequentes à diligência policial.

5. A exasperação da pena-base encontra amparo no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, que confere preponderância à natureza e à quantidade da droga. No caso, foram apreendidos cerca de 158,54 g de cocaína e 100,32 g de crack, quantidade e diversidade que justificam o aumento da pena inicial.

6. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do julgador, limitada por parâmetros legais, sendo admitida a revisão apenas em casos de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se verifica nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A busca domiciliar sem mandado judicial é válida quando precedida de fundadas razões ou autorizada voluntariamente pelo morador, desde que não demonstrada coação ou vício de vontade.

2. A exasperação da pena-base, com base na quantidade e natureza da droga apreendida, constitui fundamento idôneo, conforme art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

3. O habeas corpus não se presta à revisão da dosimetria da pena, salvo em caso de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade manifesta, o que não se configura na hipótese.

(AgRg no HC n. 1.000.509/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

No que toca à dosimetria, a decisão monocrática manteve a valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase, com fundamento na natureza e na quantidade da droga, além do conjunto de instrumentos típicos da mercancia e armas apreendidas, em conformidade com o critério legal que confere preponderância a tais vetores. A pena intermediária considerou a agravante reconhecida pelas instâncias ordinárias e, ausentes causas de aumento ou de diminuição, foi mantido o *quantum* final do tráfico.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. TEMA 656/STF. LEGALIDADE RECONHECIDA. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. COMPORTAMENTO ATÍPICO DO ACUSADO. REGIÃO DE CONHECIDA PRÁTICA DE ILÍCITOS. VALIDADE DA ABORDAGEM. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. QUANTIDADE DE DROGA SUPERIOR AO PARÂMETRO DO TEMA 506/STF. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. REGULARIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. AFASTAMENTO JUSTIFICADO. MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CARÁTER OBJETIVO. SUFICIÊNCIA DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.019.230/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. JURISDIÇÃO ORDINÁRIA QUE NÃO DECLINOU DE FORMA OBJETIVA E CONCRETA A ESTABILIDADE E A PERMANÊNCIA DOS AGENTES PARA A PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. AUMENTO DA PENA-BASE. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias não demonstraram, de forma concreta e efetiva, o vínculo associativo autônomo, estável e permanente entre os agravados, além do mero concurso de agentes, ainda que mais encorpado, para a configuração do delito de tráfico de drogas.

2. Deve ser mantida a absolvição dos agravados do crime de associação para o tráfico, por insuficiência de provas da autoria e da materialidade (art. 386, VII, do CPP).

3. Em relação à pena-base, a variedade, a natureza deletéria e a quantidade das drogas apreendidas - 270 g de maconha, 178 g de crack e 37,80 g de

cocaína - justificam a majoração da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

4. *"Não configura bis in idem a fixação de regime inicial mais gravoso levando em consideração a natureza e a quantidade de drogas utilizadas para fixação da pena-base" (AgRg no HC n. 921.322/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).*

5. *Agravo regimental parcialmente provido.*

(AgRg no HC n. 884.412/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.)

A exasperação apoiou-se em dados concretos do caso, não havendo descompasso técnico.

Quanto ao redutor do tráfico privilegiado, a negativa foi lastreada em elementos objetivos de dedicação a atividade criminosa, incompatíveis com a figura do pequeno traficante eventual, além da reincidência, o que impede a aplicação da minorante.

Os pedidos de regime mais brando e substituição da pena também não procedem, em face do patamar sancionatório, da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência, não se divisando desproporção que recomende intervenção desta Corte.

Em conclusão, a insurgência reproduz substancialmente os argumentos já enfrentados, sem apresentar motivo específico capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém alinhada à legislação aplicável e à jurisprudência consolidada sobre ingresso domiciliar em contexto de flagrante e sobre a técnica de dosimetria em crimes de tráfico, bem como ao entendimento quanto ao cabimento estrito do *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.065.841 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0000703-2

Número de Origem:
00023171920108050191 23171920108050191

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO LIMA VIEIRA

ADVOGADO : EDUARDO LIMA VIEIRA - SP403130

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : ANDERSON ALEX GOMES CAVALCANTI (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON ALEX GOMES CAVALCANTI (PRESO)

ADVOGADO : EDUARDO LIMA VIEIRA - SP403130

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026